



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS V**

**CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

MARCOS LUCIANO DE SENA LACET

FRAGILIDADES E INCONSISTÊNCIAS DO SISTEMA DO TRATADO ANTÁRTICO

**JOÃO PESSOA — PB
2022**

MARCOS LUCIANO DE SENA LACET

FRAGILIDADES E INCONSISTÊNCIAS DO SISTEMA DO TRATADO ANTÁRTICO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Profa. Dra. Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena

**JOÃO PESSOA - PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L131f Lacet, Marcos Luciano de Sena.
Fragilidades e inconsistências do Sistema do Tratado Antártico [manuscrito] / Marcos Luciano de Sena Lacet. - 2022.
34 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Biológicas e Sociais Aplicadas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena, Coordenação do Curso de Relações Internacionais - CCBSA."

1. Direito Internacional. 2. Organizações internacionais. 3. Antártica. I. Título

21. ed. CDD 341

MARCOS LUCIANO DE SENA LACET

**FRAGILIDADES E INCONSISTÊNCIAS DO SISTEMA DO TRATADO
ANTÁRTICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais.

Aprovada em: 11/03/2022

BANCA EXAMINADORA

Lucila Vilhena

Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Giuliana Dias Vieira

Giuliana Dias Vieira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Mônica de Lourdes Neves Santana

Mônica de Lourdes Neves Santana
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico o presente trabalho à minha
companheira, Daniele Calíope. Pois
somente com seu apoio pude concluir
essa etapa da minha vida.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGI	Ano Geofísico Internacional
CCFA	Convenção para Conservação das Focas Antárticas
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CRAMRA	Convenção para Regularização das Atividades sobre Recursos Minerais Antárticos
CSNU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
SCAR	Comitê Científico para Pesquisas Antárticas
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
ZAEA	Zonas Antárticas Especialmente Administradas
ZAEP	Zonas Antárticas Especialmente Protegidas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
.....		
2	CONTEXTO HISTÓRICO.....	8
3	O CARÁTER DE ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES	12
3.1	Problemas conjunturais ligados à organização.....	13
3.2	Incongruências com o objetivo proposto	17
.....		
3.3	Limitações participativas e a questão da representatividade	20
.....		
3.4	O problema da militarização.....	22
4	CONCLUSÃO.....	25
5	REFERÊNCIAS.....	29

FRAGILIDADES E INCONSISTÊNCIAS DO SISTEMA DO TRATADO ANTÁRTICO

Marcos Luciano de Sena Lacet

RESUMO

O presente trabalho explora a aplicação do conceito de organismo internacional ao Sistema do Tratado Antártico, analisando seus mecanismos e disposições legais frente à cenários de não cooperação, além de verificar a existência de incongruências no que compete ao texto original do Tratado e o *modus operandi* deste Sistema. Compreendendo que o documento original do Tratado da Antártica de 1959 é uma herança da Guerra Fria, seus objetivos ao momento contemplavam outras prioridades, como a guerra ideológica entre os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas que afetou consideravelmente o documento. Deste modo, não havendo as necessidades de outrora, o Sistema do Tratado Antártico enfrenta um momento de renovação, onde deverá atentar-se para as urgências climáticas, blindando-se contra terceiros estados não cooperativos, além de buscar reforçar os mecanismos de defesa para estabelecer os devidos pesos e contra-freios que garantirão o idôneo funcionamento do órgão. Outrossim, louvando ao que pretende-se em seus termos originais, o documento define o objeto tutelado como um “patrimônio universal de toda humanidade”, contudo, apenas cerca de um quarto dos países membros das Nações Unidas compõem o rol de países membros das Partes Consultivas do Tratado, colocando-o numa posição ilegítima de exercer essa tutela do ponto de vista principiológico.

Palavras-chave: ANTÁRTICA, DIREITO INTERNACIONAL, ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

ABSTRACT

The present article will explore the Antarctic Treaty System, applying the concept of an international organization, analyzing its mechanisms and legal provisions regarding non-cooperation scenarios. In addition to verifying the existence of inconsistencies regarding the original text of the Treaty and its *modus operandi*. Understanding that the original 1959 Antarctic Treaty is a legacy of the Cold War and its objectives at the time contemplated other priorities, as the ideological war between the United States of America and the Union of Soviet Socialist Republics considerably affected the document. In this way, without needing to achieve the same goals, the Antarctic Treaty System faces a moment of renewal, where it will have to consider the recent climatic emergencies, proofing itself against non-cooperative third states, and to seeking to strengthen their defense mechanisms establishing the proper weights and counter-brakes that will guarantee a proper functioning of this international organism. Furthermore, the Antarctic Treaty in its original terms defines the protected object as a “universal patrimony of all humanity”, however, only a quarter of the member countries of the United Nations are part of the Consultative

Parties to the Treaty, placing it in an illegitimate position to exercise such protection from a principled point of view.

Keywords: ANTARTIC, INTERNATIONAL LAW, INTERNATIONAL ORGANISMS

1. INTRODUÇÃO

A Antártica é um continente localizado a partir do paralelo 60.º ao sul do plano equatorial terrestre, com 14 milhões de km² de extensão territorial. Caracterizado por Durães Ribeiro (2020, p.71) como “quase duas vezes a área do Brasil, duas vezes a superfície da Austrália, maior que a metade da Europa e equivalente à metade da África”. Vieira (2010, p. 157), por sua vez, descreve a região como um “admirável mundo novo gelado”, uma vez que, dada a situação política do continente ser pioneira em um mundo de expansões territoriais, isto é, seu caráter não proclamado sob nenhuma jurisdição específica, mas sim uma gestão compartilhada pautada no cientificismo, segue sendo um exemplo único, sem precedentes.

Atualmente, A Antártica encontra-se sob a tutela do Sistema do Tratado Antártico, uma organização internacional que opera sob dois órgãos principais: o primeiro sendo o Comitê Científico para Pesquisas Antárticas ou SCAR (*Scientific Committee on Antarctic Research*), que funciona como um órgão técnico-administrativo, concedendo autorizações para pesquisas e sendo a parte substancial desse Sistema. O segundo, o órgão composto pelas Partes Consultivas do Tratado da Antártica, conta com 28 países signatários, onde os outros 21 países membros não compõem este rol da hierarquia.

Dentre as várias razões para que países desejem expandir sua influência para a região Antártica, encontramos o fato que a região conta com a reserva de aproximadamente 70% da água doce do mundo, para além de petróleo, recursos minerais e biológicos muitos dos quais ainda inexplorados, afinal, é essa uma das principais características que conferem ao continente a importância estipulada no Tratado da Antártica.

Além da inerente preocupação de um único Estado tomar posse desses recursos, tanto existe a preocupação ambiental, no sentido da preservação destes, quanto no sentido da Segurança Internacional, a partir do risco da militarização da região ou seu uso para uma guerra climática. Tais recursos são de interesse não somente para os países diretamente envolvidos nas questões antárticas, como o

Chile ou a Argentina que já reivindicavam esses territórios no passado, mas que, definitivamente, captam o interesse de outros atores internacionais na medida em que os mesmos recursos tornam-se escassos ao passar dos anos.

É neste contexto que o Sistema do Tratado Antártico visa tutelar essa região: para que o continente não sofra o dano colateral das disputas territorialistas e do extrativismo. Apesar das muitas ressalvas, este objetivo vem perdurando desde sua fundação. Tais ressalvas partem desde a estruturação do Tratado da Antártica e suas versões posteriores, como o Protocolo de Madrid, até a eficácia das disposições e mecanismos no Sistema do Tratado Antártico.

Neste sentido, as principais perguntas que a presente pesquisa visa responder, são: o Tratado da Antártica possui incongruências? Existem problemas conjunturais em sua organização ou limitações participativas? Quais as principais falhas no Tratado?

No que compete à metodologia, o presente trabalho tratará sobre as fragilidades e inconsistências do Sistema do Tratado Antártico, considerando o caráter inerente da temática e tendo em vista o caráter básico e descritivo da pesquisa, serão utilizados artigos, monografias, notícias, além da legislação brasileira e internacional. Todavia, as leituras serão selecionadas e críticas a fim de proporcionar o contraponto entre a legislação vigente e a análise sob sua efetividade e presença de falhas. Partindo do ponto de análise da existência ou não dessas, a abordagem será qualitativa e o método utilizado será o dedutivo.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

O continente antártico já passou por pontuais experiências internacionais, a mais antiga remete à 1874, onde Alemanha, Estados Unidos da América, França e o Reino Unido realizaram observações no local (GANDRA, 2009, p. 66 *apud* COELHO, 1984, p. 16). Apesar da não formalização do consenso internacional sobre a utilização do espaço do continente, essa primeira experiência expandiu o uso da esfera dos atores individuais. Esses atores estavam focados, em um primeiro momento, no comércio e abastecimento dos mercados nacionais, porém, passaram

a reivindicar, até certa medida, o continente em questão. Contudo, seu uso mais frequente ainda eram barcos pesqueiros ou baleeiros e, não frequentemente, exploradores, como no caso do britânico James Cook.

Durante os anos 30 do século XX, a região também foi alvo de disputa entre o Chile e a Argentina reivindicavam as respectivas soberanias sobre a região, justificada pela extensão territorial da Patagônia, que abarca o território de ambos os Estados. Após alguns anos, o conflito territorial mais conhecido da região seria a disputa pelas Ilhas Malvinas, onde a Argentina e o Reino Unido disputaram o território. A Argentina deflagrou, entre muitos argumentos jurídicos e decisões internacionais, o Tratado de Tordesilhas, mesmo que anulado pelo Artigo I do Tratado de Madrid (CASTRO, 1997.). Também, fora pouco a ser argumentado diante das provas de ocupação efetiva pelos britânicos e os históricos de exploração por parte de James Cook em 1770.

Os próximos relatos de presença internacional no continente ocorreram durante ensaios da presença alemã, no período do III Reich, no que foi chamada a “Nova Suábia”, a qual descrita e registrada pelo Capitão Alfred Ritscher (1940) em sua fotogrametria, estabelece que o assentamento alemão girava em torno de 600.000 km². Uma área massiva, com o objetivo de auxiliar na obtenção de óleo, proveniente de baleias da região, para a Alemanha.

Logo, percebemos que a região possui um histórico de disputas e conflitos, dada sua relevância geográfica, econômica e científica. É nesse sentido que iniciam as discussões sobre o destino do território da Antártica, em meio ao alto expansionismo das potências mundiais, como os Estados Unidos da América e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Além de um extrativismo voltado para o desenvolvimento nacional, sem necessariamente uma preocupação ambiental por parte dos Estados.

Assim, visando a tutela de todo esse patrimônio, em razão de sua importância imensurável e a ausência de um consenso prático sobre a temática, o Sistema do Tratado Antártico é concebido. Primordialmente estabelecido pelo Tratado da Antártica, em 1959, nasce de uma demanda da comunidade científica, preocupada com a extensão dos possíveis danos do extrativismo, além do clima belicoso da

Guerra Fria que estava no seu auge, a comunidade científica idealiza um evento cooperativo para pesquisar e debater sobre o continente.

Deste modo, é proclamado pela Organização das Nações Unidas o Ano Geofísico Internacional (AGI), com duração entre 1957 e 1958, a iniciativa partia da cientificidade, visando, dentre outros objetivos, a preservação da Antártica para pesquisas. O evento contemplou diversos estudos e experimentos, sendo prolongado até 1959, onde culminaria nas discussões do Tratado da Antártica.

Durães Ribeiro (2020, p. 69) relata que ao longo dos 18 meses do AGI, reuniram-se 66 nações, com mais de 30 mil cientistas e cerca de 4 mil estações de observações, inclusive no Brasil. Dentre os experimentos realizados, contemplaram-se quase todas as áreas das ciências naturais. Nas palavras do autor: “[...] empenharam-se no esforço mundial em prol do conhecimento mais aprofundado do planeta em que vivemos.”

Não obstante, o autor também descreve que a maior disputa entre ocidente e oriente situava-se no lançamento de satélites para comprovar a capacidade balística de “lançar objetos pesados a distâncias crescentes.” Confirmando que a preocupação manifestada por parte das nações eram primordialmente político-militares e as questões ambientais residiam em segundo plano. No entanto, é através da exploração a convite dos EUA que URSS, Inglaterra, Argentina, Austrália, Nova Zelândia, Chile, Bélgica, França, União sul-africana e Noruega formam os membros originais do Tratado da Antártica de 1959.

As reuniões desses países tinham inicialmente o objetivo de dissuadir as reivindicações territoriais. Em sua grande maioria protagonizadas pela Argentina e Chile, que utilizavam-se da Teoria da Continuidade para justificar o seu direito sob o território Antártico. O argumento da Teoria da Continuidade aponta que esses respectivos países teriam direito sob parcela daquele território em razão da continuidade da Cordilheira dos Andes e natural proximidade limítrofe às suas fronteiras. Porém o argumento era insuficiente para sustentar as reclamações diante da comunidade internacional que, apesar das preocupações políticas, ainda enxergava o potencial de cooperação científico na região.

Esses encontros lograram êxito até certo ponto, como encontrado no artigo IV do Tratado da Antártica, onde os países signatários comprometeram-se a não

realizar novas reivindicações, porém, sem renunciar a direitos ou reclamações anteriores ao Tratado. Uma demanda estabelecida não somente por países latino-americanos, mas endossada pela Austrália, França, Noruega, Nova Zelândia e o Reino Unido.

Assim, como considera Villamizar (2013. p. 266), o Tratado de 1959 é a pedra angular do Sistema do Tratado Antártico. O Tratado, fruto das querelas internacionais da Guerra Fria, surge primordialmente de duas preocupações: I) As reivindicações territoriais dos países que disputavam, por vezes, os mesmos espaços na Antártica e II) A expansão da influência soviética na região, que já contava com bases de pesquisa na região.

No entanto, a realidade é que pouco havia sob o arcabouço teórico das reivindicações territoriais, salvo algumas exceções, o objetivo maior passava a ser evitar um conflito em larga escala do que necessariamente mediar as reivindicações. Por outro lado, a expansão do domínio e influência soviética nos campos da ciência era uma força a ser reconhecida pelos Estados Unidos da América. Logo, o Tratado cumpriu, ao menos naquele momento, o que se prestava: ser uma peça de direito internacional que visava resguardar um patrimônio universal da humanidade dos riscos da guerra. Em 1991 o Tratado é renovado, com algumas adições, também acaba recebendo mais uma alcunha: o Protocolo de Madrid, dessa vez, elevando sua duração até 2041.

Mesmo considerando o papel influenciador da comunidade científica, por meio do AGI, fomentando a criação deste Tratado, há de se considerar que, apesar de positivadas pelo discurso de preservação, as motivações por trás do diploma internacional não podem ser consideradas bem-intencionadas *per si*. Assim, considerando os possíveis resultados para as reuniões, a solução encontrada pelo Tratado foi satisfatória para os objetivos pretendidos por ambos, URSS e os Estados Unidos da América, onde garantiu-se a proteção ao continente e consolidou-se sua neutralidade geopolítica.

Tendo em mente essa discussão inicial, analisaremos se o Tratado da Antártica de 1959 possui falhas estruturais que comprometem o objetivo do Sistema do Tratado Antártico. Investigaremos também a renovação do Tratado em 1991, onde recebeu a alcunha de Protocolo de Madrid e contou com adições significativas

ao escopo das áreas contempladas pela proteção do Tratado, como os procedimentos técnico-científicos na Antártica. Assim, discutiremos se a incorporação das novas delimitações é conflitante com o objetivo inicial do documento, além de debruçar-nos sob o tema das limitações participativas impostas pelos requisitos iniciais do Tratado e a questão da militarização no espaço internacionalizado.

3. O CARÁTER DE ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES

É perceptível que o Tratado da Antártica apresenta três grandes problemas: I) Problemas conjunturais correspondentes à sua organização, II) Incongruências com o objetivo ao qual se propõe e III) Limitações participativas do ponto de vista da representatividade para com os órgãos que compõem a Organização. Neste sentido, passamos as seguintes questões discutir esses pontos partindo do argumento de Vieira (2006, p. 65):

Nos termos da Convenção Sobre Direitos dos Tratados, firmada em Viena em 1969, o Tratado da Antártica poderia ser considerado uma organização internacional, posto que pressupõe como uma de suas partes constitutivas uma organização intergovernamental.

Conforme entendemos, a definição de Rezek (2018, p. 155) corrobora com o exposto:

Dois órgãos, pelo menos, têm parecido indispensáveis na estrutura de toda organização internacional, independentemente de seu alcance e finalidade: uma assembleia-geral — onde todos os Estados-membros tenham voz e voto, em condições igualitárias, e que configure o centro de uma possível competência legislativa da entidade — e uma secretaria, órgão de administração, de funcionamento permanente, integrado por servidores neutros em relação à política dos Estados-membros — particularmente à de seus próprios Estados patriais.

Deste modo, por analogia, considerando a assembleia-geral como sendo a reunião dos membros consultivos do Tratado e o órgão administrativo, o SCAR, para todos os fins deste trabalho, trataremos o Sistema do Tratado da Antártica como organização internacional.

O motivo da necessidade de reconhecer esse diploma como tal, se dá em razão de que, a partir do momento em que essas falhas em matéria estrutural e incongruências se fazem presentes, tornam o Tratado incapaz de cumprir com seu objetivo original com o devido louvor. Uma vez que, reconhecendo a importância do bem protegido pela organização, ele torna-se exposto à vícios e infrações por não contar com uma malha legal, em termos de direito internacional, suficientemente desenvolvida para seu resguardo. Outrossim, Vieira (2010, p. 160) também discorre sobre o mesmo ponto, elaborando o argumento:

[...] conforme já observado, o Sistema do Tratado Antártico está paulatinamente se transformando num sistema de poder, que, para se manter, necessitará criar — como qualquer outro Estado, na perspectiva westfaliana — os instrumentos necessários para essa manutenção.

Compreendendo que o ponto central aqui não é a criação de um ‘Estado Antártico’, mas sim, a boa gestão do que predispõe-se a ser a curatela de um bem universal da humanidade. Sem os determinados pesos e contra-freios dispostos em suas ferramentas, seja na forma do SCAR ou qualquer outro dispositivo, o Sistema do Tratado Antártico não conseguiria perdurar indefinidamente sem comprometer a idoneidade de sua função. Ainda de acordo com Vieira (2010, p. 161), a criação de novas postulações tornam-se impraticáveis pela própria natureza internacionalista do continente.

Ora, de acordo com o próprio Tratado da Antártica de 1959, em sua carta preambular, toda a humanidade possui interesse na região, contudo, seus membros permaneceram praticamente inalterados ao longo dos anos, atingindo menos de um quarto dos países. Então, como podemos observar, o problema passa a ser, em primeira ordem, de instância representativa e, em segunda ordem, prática.

3.1 Problemas conjunturais ligados à Organização

Analisemos, portanto, a participação dos princípios no tratado, bem como seu uso. Os mecanismos legais dispostos no Tratado da Antártica baseiam-se, predominantemente, em dois princípios do Direito Internacional. “*Pacta tertiis nec*

nocent nec prosunt” ou a obrigação dos termos dispostos aplicar-se somente aos signatários do documento e *opinio juris*, o costume internacional.

O fato das disposições do Tratado somente se aplicarem às partes que integram o Sistema do Tratado Antártico, é uma condição necessária e comumente encontrada no cenário internacional. Contudo, existe uma problemática no sentido da ausência de mecanismos legais em função do caráter *sui generis* da Antártica. É essa ausência que abre uma brecha no que deveriam existir tais mecanismos de proteção ao objeto tutelado.

Por exemplo: a partir do momento em que o Sistema do Tratado enfrenta uma situação de um terceiro Estado infrator que não compõe o rol de membros do Tratado, não há possibilidade deste aplicar qualquer sanção, restrição ou penalidade ao terceiro Estado. Claro que não há como penalizar um ator que não concordou previamente com os termos desse acordo, contudo, há de se reconhecer o caráter limitado do Sistema do Tratado Antártico em lidar com uma situação nesses moldes.

Para além disso, muitos dos motivos para a criação do tratado verificam-se anteriores a sua existência, como a busca pela cientificidade e colaboração na região, bem como a existência de algum esforço diplomático para evitar-se conflitos de larga escala. Contudo, toda a blindagem desses mecanismos recai sobre o *opinio juris*, que, apesar de reforçado pela existência relativamente longa do tratado, além do próprio exercício de algumas atividades anteriores, não pode ser considerado como uma forte característica nos últimos anos onde observamos Estados com históricos de cooperação, inclusive na área ambiental agirem arbitrariamente, como no caso dos Estados Unidos da América retirando-se do Acordo de Paris em 2017.

Mesmo que consideremos uma situação na qual o Sistema do Tratado Antártico estaria apto a agir, como na Guerra das Malvinas, é inegável a falha, ao menos parcial, do Tratado da Antártica com seus objetivos. Uma vez que, seu artigo IV determina que as partes consultantes não poderão realizar novas reivindicações, porém, não era necessário que renunciassessem ao direito de reivindicações anteriores. Considerando que, é justamente ao contornar a situação delicada das reivindicações de soberania na Antártica, cria-se a brecha para que anos depois o Reino Unido e a Argentina entrem em conflito pelas Ilhas Malvinas. Ademais, a ineficácia de um

órgão direcionado a lidar com tais questões em apresentar uma solução de mediação viável para o conflito.

Ainda que analisem-se os mecanismos de mediação pelos membros que compõem as Partes Consultivas do Tratado ou a Corte Internacional de Justiça (CIJ) encontrados no Artigo XI do Tratado da Antártica, há uma limitação. Os primeiros requerem que os Estados conflitantes componham o rol de membros da organização. O segundo, requer o consentimento de ambas as partes para mediação da CIJ. Ou seja, exime-se do cenário onde pelo menos um dos Estados conflitantes seja não cooperativo ou não integre o Tratado em questão.

Assim, percebemos que o primeiro problema exposto trata-se de natureza intuitiva, ou seja, não há mecanismo legal no próprio tratado capaz de coibir tais conflitos nessas condições. Ainda assim, a ausência de um monopólio legítimo da força, nos termos weberianos, seria uma brecha nos mecanismos de proteção do Tratado, dificultando a proteção, aqui em termos de segurança, da região.

Para analisarmos a ausência de um monopólio legítimo da força, tanto no sentido teórico quanto prático, é preciso debruçar-se sobre outros dois fatores: representatividade e legitimidade: partindo do possível e hipotético reconhecimento de uma “força militar antártica” e suas implicações.

Comparemos essa hipotética força militar sob comando do SCAR ou Países Consultivos com o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), apesar de a legitimidade e representatividade do CSNU ser um tópico controverso e ainda explorado pelos pesquisadores, contaremos com ele enquanto paralelo ao Sistema do Tratado Antártico.

Partindo da representatividade como base constituinte da legitimidade para ação de um organismo internacional. Observemos, que esse órgão internacional possui ambos os requisitos, ao menos teoricamente, para agir em matérias de Segurança Internacional. Ambos os valores atribuídos ao CSNU derivam, em primeira instância, do número de países membros do Sistema da Organização das Nações Unidas, que consentem com a existência da organização e, em segunda instância, a realização de eleições bienais para ocupação dos cargos rotativos do órgão concedem o caráter representativo de democrático para com a comunidade internacional.

Tamanha confiança foi concedida ao órgão por todos os países signatários da Carta das Nações Unidas, a carta basilar do Sistema ONU. Contudo, apesar do caráter universalista e internacionalista da Antártica, esta mesma realidade não se aplica ao sistema objeto de nossa análise. Ambos, o SCAR e o Sistema do Tratado Antártico, não estão sob a alçada da ONU, muito menos gozam da concessão dos países que não se encontram no rol de membros do Sistema do Tratado Antártico, colocando-o sob a inexpressiva assinatura e ratificação de 49 países membros. Em outras palavras, não percebe-se o mesmo grau de confiança no sistema em questão.

Essa ausência de confiança o coloca em uma posição ilegítima para possuir uma força militar própria, capaz de operar nos limites geográficos estabelecidos pelo tratado ou torna-o pouco representativo da comunidade internacional, visto que o objeto aqui tutelado corresponde a um bem universal.

A problemática da legitimidade ainda expande-se do campo principiológico para o campo prático, assim como teoriza Vieira (2010), a ausência da legitimidade pode ser fonte de outros problemas para além da própria questão em si:

Ora, algum organismo terá que ter poder de polícia a fim de manter a proibição ou a limitação de acesso. Como a Antártica não está sob a soberania de nenhum Estado-nação e nem mesmo sob jurisdição da ONU, parece claro que tal incumbência ficará ao encargo do próprio Sistema do Tratado Antártico — o que, por sua vez, criaria um interessante problema legal, já que o Sistema do Tratado Antártico, não obstante, sua multilateralidade, abrange menos de um quarto dos países.

Porém, não há necessidade expressa para a criação de uma força policial antártica, ou algo homônimo, como o risco imediato de um conflito. O que mais aproxima-se de uma ideia de resguardo e proteção existe hoje na forma do sistema para registro e administração das Zonas Antárticas Especialmente Protegidas (ZAEP), as quais precisam de autorização do SCAR para serem acessadas ou Zonas Antárticas Especialmente Administradas (ZAEA), em que o acesso também é restrito. Estas só conseguem exercer a devida proteção ambiental quando a parte solicitante pertence a um Estado-membro do Sistema.

Outro problema que se demonstra é quando há a possibilidade de um terceiro Estado não cooperativo, a segurança do bem tutelado é posta em risco, frente ao fato que não há nenhuma autoridade militar ou similar, seja sob comando do SCAR ou diretamente dos Países Consultivos, capaz de conter as transgressões do terceiro Estado hipotético com a devida urgência. Apesar de ambas as classificações, ZAEP e ZAEA, serem mecanismos-chave para proteção do meio ambiente na Antártica, não há meio de aplicação da força, no sentido weberiano do monopólio legítimo por parte do SCAR ou pelo Sistema do Tratado Antártico, que crie as condições necessárias para a tutela do objeto, logo, incorre-se no problema apontado em seguida por Vieira (2010), os mecanismos pelos quais há de se proteger os objetos tutelados, tornam-se fragilizados frente ao caso de Estados que não componham o Sistema do Tratado, em teoria, não estão legalmente obrigados a seguir suas disposições.

3.2 Incongruências com objetivo proposto

O segundo ponto, correspondente às incongruências para com o objetivo ao qual o Sistema se propõe, parte, em sua grande maioria, da problemática acerca do uso privado do que é considerado um bem de toda a humanidade. Tendo em mente que, sem a atual legislação, essa exploração seria ainda mais incisiva, uma vez que Tratando-se de um terreno inexplorado ou próxima de reservas naturais como petróleo ou minerais, espera-se que a Antártica compartilhe dos mesmos recursos, fato conhecido desde o AGI, como descrito por Durães Ribeiro (2020, p. 71):

[...] esses continente oferece enormes perspectivas econômicas.” “Ainda que razões estratégicas ou de conveniência diplomáticas, ou políticas façam que se desconheçam os resultados dos estudos que realizaram numerosas expedições, tem-se comprovado a existência de numerosas jazidas minerais. Além da riqueza em baleias e lobos. A estrutura geológica faz presumir possibilidades de Ouro, Carvão, Chumbo, Cobre e Petróleo, tal como sucede na Cordilheira Andina, Patagônia e Terra do Fogo.

Neste ponto, Villamizar (2013, p. 52) analisou o caso da bioprospecção. Na definição citada pelo autor onde, a bioprospecção seria dividida em quatro etapas: I) Coleta de Amostras; II) Isolamento dessas amostras e cultivo das espécies; III) Detectar a utilidade das amostras para fins comerciais e IV) Desenvolvimento de

utilidades para as amostras com fins comerciais, suas possibilidades de patente, venda e marketing. O autor aponta que o problema já é incongruente *per se* com a natureza do tratado internacional, como também falta uma melhor elaboração do conceito de bioprospecção, visto que a definição fornecida ainda seria vaga e passível de erros. Sendo necessária uma reformulação pensada para a situação em especial do Tratado da Antártica para ser considerado funcional e, assim, garantir o avanço científico, mas sem renunciar à preservação ambiental.

Contudo, ainda considerando que a bioprospecção teve início muito antes do fim do século XX, as discussões sobre sua legalização só passaram a ser preocupação para o Sistema do Tratado Antártico na vigésima quinta reunião do SCAR em julho de 1998 (VILLAMIZAR, 2013, p. 57).

No entanto, apesar de tornar-se uma preocupação, não significa que o tema foi dirigido com a devida atenção, sendo a resolução mais efetiva sobre a temática referente à Reunião Consultiva XXXII, em 2009 na cidade de Baltimore, nos Estados Unidos da América. É somente aqui em que há um reforço efetivo das demais disposições do Tratado em que afirmam seu *status* jurídico e propõem-se a regularizar o tema. O autor ainda questiona as incompatibilidades pendentes como as diversas acepções de bioprospecção e o próprio exercício da atividade no âmbito do Tratado Antártico, no que ele chama de “[...] exclusão da soberania no território antártico.” (VILLAMIZAR, 2013, p. 60, tradução nossa.).

Nesse sentido, as peças jurídicas complementares ao tratado como a Convenção para Conservação das Focas Antárticas (CCFA) ou o Protocolo de Madrid ainda fazem alguns esforços para confrontar essa problemática, contudo, cada um possui suas próprias falhas estruturais e lógicas. No caso do Protocolo de Madrid, a discussão acerca da exploração mineral na Antártica foi iniciada, porém, nunca concluída. A Convenção para Regularização das Atividades sobre Recursos Minerais Antárticos em 1988 (CRAMRA) não fora bem recebida pela Austrália e França, que em 1989, anunciam que não assinariam a Convenção e, por serem Membros Consultivos do Tratado, para que as resoluções do CRAMRA produzissem o efeito jurídico pretendido, ambas assinaturas seriam imprescindíveis. Deste modo, o Protocolo de Madrid encerra-se, dentre muitos outros pontos, com os que

Villamizar (2013, p. 64, tradução nossa.) destaca como mais importantes, especialmente para os procedimentos técnico-científicos:

1. Avaliação do impacto sobre o meio ambiente.
2. Conservação da fauna e flora antártica.
3. Eliminação e tratamento de resíduos.
4. Prevenção da contaminação marinha.
5. Sistema de Áreas Protegidas.
6. Responsabilidade emanada de emergências ambientais.

A CCFA, por outro lado, como também argumenta Fernando Villamizar Lamus (2013, p.70) por mais bem intencionada que seja, é um exemplo de como a prática destoa da teoria. Em seu texto, a convenção define e estabelece o meio ambiente antártico como presente no Tratado da Antártica de 1959, abaixo do paralelo 60° S. Contudo, a definição rasa e falha abre margem para incontáveis infrações aos objetos que a própria Convenção presta-se a proteger. Por exemplo, no caso de focas que estejam sobre o gelo e cruzarem o paralelo 60°S, colocando a espécie aquém de qualquer proteção internacional. Não se poderia restringir a movimentação de todos os espécimes por razões de logística, contingente e até mesmo de exequibilidade.

Percebe-se então que existe uma dissonância entre a proteção exposta no Tratado para com as últimas discussões envolvendo o uso comercial do continente. Essa dissonância deriva de quem define, o que define e como define. Pois, caso Austrália e França não houvessem protestado contra as medidas do CRAMRA, por exemplo, haveria a autorização para o exercício de uma atividade com impactos ambientais imensos como a mineração ou, no caso da CCFA, percebemos as brechas existentes nos termos da convenção que permitem a caça à espécies em preservação.

Outro exemplo pertinente ao caso em questão é o Projeto Micromat, iniciativa da Comissão Europeia que tratava da possibilidade da patenteação e privatização das pesquisas realizadas na Antártica. A lógica sob a qual o projeto operava era a seguinte: em caso de amostras comercializáveis, caberia ao Estado responsável pelo laboratório que efetuou a pesquisa pela autorização. Apesar do autor considerar que, mesmo não estando isenta de críticas, o projeto conseguiu realizar da maneira mais equitativa possível o processo de bioprospecção (VILLAMIZAR,

2013, p. 79), a realidade é que essa mesma lógica já deturpa o sentido original da cientificidade presente no tratado, uma vez que, a tutela sob o objeto extraído já transcende a responsabilidade e jurisdição do Órgão Administrador, no caso, o SCAR, para o Estado em questão, ponto esse que o autor também engaja:

Claramente, a repartição dos benefícios pela esquematização do projeto Micromat elucidada, primeiro, uma questão fundamental para determinar qual a natureza jurídica da Antártica e, também, se existe um consenso sobre essa natureza jurídica. Dizendo se a Antártica é um patrimônio da Humanidade [...] se é um *res nullius*, suscetível à apropriação ou se é um território *sui generis*.

Logo, percebemos uma dicotomia de interesses: ao passo em que busca-se regularizar atividades extrativistas e comerciais na Antártica na forma do CRAMRA, por exemplo, encontra-se um desejo de preservação ambiental que não comporta esse tipo de atividade nos moldes descritos. Por outro lado, a CCFA nos prova que mesmo quando há esforço coletivo pensando na preservação ambiental, tratando-se aqui das Focas Antárticas, o mecanismo legal presente é incapaz de resguardar a espécie fora da área delimitada. Assim, tornando-se cerceado pelos próprios termos e definições.

No caso da bioprospecção, reconhece-se que há o caráter científico por detrás dessa atividade, contudo, a partir do momento que interesses privados motivam a pesquisa, perde-se o objetivo da cientificidade e adentra-se a esfera mercadológica, incompatível com os princípios de preservação ambiental.

Apesar da participação privada no âmbito da Antártica ser compreendida aqui como algo prejudicial, o próprio autor também argumenta que para haver um avanço efetivo que respeite as disposições do tratado, é necessário que as empresas que desejem realizar tal atividade conheçam os limites de suas operações. No caso citado, o melhor exemplo seria o Projeto Micromat. No momento, esse vácuo regulatório não define ou limita os objetos tutelados de maneira funcional, tampouco auxilia o setor privado a compreender quais seus alcances operacionais no escopo das amostras provenientes da Antártica.

3.3 Limitações participativas e a questão da representatividade

O terceiro ponto, compete às limitações participativas do ponto de vista da representatividade e legitimidade. Analisemos, portanto, a lógica por detrás dos requisitos estabelecidos pelo Tratado original para entrada de novos membros. É válido ressaltar que restrições são colocadas para os não-membros, já que estes não desfrutam dos mesmos direitos que as Partes Consultivas.

A multilateralidade do Sistema do Tratado Antártico não cumpre uma internacionalização homogênea e, de fato, restringe-se a um pequeno grupo de países e, mesmo considerando a Antártica, em sua carta preambular, como um patrimônio de toda a humanidade, os requisitos para ingressar no tratado de forma operacional, ou seja, ter direito a voto, afastam alguns países menos desenvolvidos, uma vez que exigem investimentos como pesquisas robustas e ativas, entre outros critérios explicados por Villamizar (2012, p. 259, tradução nossa):

O critério para designar uma parte como consultiva ou não consultiva depende da atividade científica que desenvolve-se na Antártica, concretamente: (i) A realização de investigações científicas importantes, (ii) O estabelecimento de uma estação científica, (iii) O envio de uma expedição científica. [...] Atualmente, existem 28 Partes Consultivas, que participam em reuniões e podem tomar decisões, e 21 partes não consultivas que são convidadas a assistir essas reuniões, mas não participam na tomada de decisão.

Ou seja, estabelece-se uma relação de dependência entre o capital disponível para investimentos em pesquisas e a multilateralidade proposta pelo tratado. Como vemos, países que possuem problemas estruturais mais graves não possuem o poder de decisão sobre esse patrimônio, inclusive, países que poderiam ser extremamente beneficiados por discussões como a exportação ou não da água potável das camadas superficiais de gelo, um dos principais debates sobre extração de recursos antárticos, para combater a dificuldade de acesso à água, como no continente africano.

É inerente à discussão, retornar ao momento de elaboração do documento. O caso argumentado pelo professor Orrego Vincuña, nos traz três principais soluções para o problema central da Antártica, ou seja, a ausência de uma forma de proteção oficial ao continente. A primeira delas propõe a criação de “um mecanismo

internacional para organizar a cooperação na Antártica que estaria restringido, em geral, aos países envolvidos diretamente” (Villamizar *apud* Vincuña, p. 263, tradução nossa.). A segunda alternativa seria a internacionalização da região, com base em preceitos de cooperação e coletividade para fins específicos. E, por fim, a terceira seria a internacionalização, porém, ocorrendo no âmbito das Nações Unidas, criando um órgão específico para tal.

Ainda conforme observamos, a ausência de mecanismos eficientes na malha legal do documento dificultam o cumprimento do que foi estabelecido pelas partes. Além de que, devemos considerar o próprio advento da Guerra das Malvinas como uma falha crítica por parte do Sistema do Tratado Antártico, pois, como o artigo IV do tratado sofre influência direta do “*Plan Escudero*”, proposto pelo Professor Julio Escudero Guzmán, o que fica estabelecido é que as nações interessadas na região devem renunciar às suas reivindicações a fim de criar um sistema orgânico de colaboração. No entanto, passados 62 anos desde a criação do tratado, nenhuma das reivindicações aparenta ter sido, de fato, deixadas de lado, nem tampouco as animosidades, frutos dos conflitos, como é o caso prático da Guerra nas Malvinas.

O Comitê Científico sobre Pesquisa Antártica ou SCAR, apesar de cumprir muitos dos pilares estabelecidos por Vincuña, finda por não ser uma saída satisfatória em cumprir o que se propõe, sobretudo no que concerne a exercer e deliberar uma soberania neutra sobre um território disputado a fim de erradicar conflitos e promover a ciência e a cooperação. Assim, o Sistema do Tratado da Antártica propõem-se a tutelar um bem por toda a humanidade, contudo, conta com a aprovação de $\frac{1}{4}$ dos países para tal. Não somente, o número expressa uma ausência de legitimidade para tal, como também é imposto aos membros aspirantes ao Tratado condições inexecutáveis para o ingresso na organização.

3.4. O problema da militarização

Apesar de considerar que já há, em certa medida, uma militarização da região pela nomeação das bases homenagearem figuras históricas respectivas à cada nação, como a Base Almirante Ferraz, Base Capitão Arturo Prat, Base General Artigas, entre outras, o risco de considerar a região como apta a ser utilizada para fins militares está primordialmente centrado no argumento apresentado por

Therezinha de Castro (Gandra, 2006, p. 54 *apud* Castro, 1976, p. 26), afirma que a importância do continente para determinação do clima em diversas outras partes do planeta, como as frentes frias na América do Sul, a militarização implica no risco do seu uso para guerras climáticas.

Assim, a militarização do continente é vista por duas óticas por Therezinha de Castro (1976), ao passo que identifica uma necessidade no campo da segurança nacional brasileira, também visualiza os riscos do uso militar da Antártica. O primeiro ponto, abarcando a segurança nacional, não só para o Brasil, mas para países latino americanos no geral afirma que o estreito de Drake comporia uma alternativa ao Canal do Panamá caso esse não comportasse navios de larga escala, como porta-aviões.

Todavia, Castro (1997) elabora outro ponto que corrobora o temor de uma ‘guerra climática’, compreendida em sua obra como armas e equipamentos bélicos capazes de alterar o clima e características naturais. A autora também discorre, em um primeiro momento, sobre o plano de ação para lidar com a questão dos resíduos radioativos provenientes de usinas nucleares.

Apresentado por E.G Zeller e E.E. Anginos no *Science Public Affaire* em 1973, ambos cientistas do Departamento de Geologia da Universidade do Kansas, o plano pretendia utilizar a Antártica como um verdadeiro depósito para materiais radioativos. Therezinha de Castro rechaça a ideia de Zeller e Angino, pois considera que o papel da comunidade científica era opor-se a esse tipo de operação artificial, visto que prejudicaria inteiramente a região pelo degelo químico e alteração das temperaturas, abalando correntes marítimas e atividades como caça e pesca.

Outro ponto abordado por Castro (1977) é uma possibilidade discutida durante os anos 70, na qual um país hipotético poderia arbitrariamente fazer uso de explosões nucleares para destruir a Antártica. A análise feita pelo Instituto para Análise de Defesas em Washington determinava que os efeitos de uma ação bélica desse porte ocasionaria ondas gigantescas que destruiriam completamente o setor costeiro da América do Sul. Assim, apesar de Carvalho e Castro (1956) considerarem apenas a guerra climática como “meios científicos para controlar os climas”, todas as possibilidades analisadas anteriormente já compõem alguma forma de guerra climática, nos moldes atuais. Considerando ainda que o Direito

Humanitário Internacional enquadra essa modalidade de conflito como um crime de guerra pelos Norma 156 e Norma 76 (HENCKAERTS *et al*, 2005. p. 637 e p.296).

Ainda assim, Durães Ribeiro (2020, p. 71), temia uma militarização do espaço nos moldes de outras regiões no círculo polar ártico como Canadá, Sibéria, partes do Alaska e Groenlândia que possuem bases militares de ocupação permanente. Em razão do autor analisar o evento da AGI, bem como a formulação do Tratado, concomitantemente à sua elaboração, há de se considerar que no momento em que o autor analisava a questão, ainda era possível considerar uma militarização extensiva do ambiente. Não havendo, realmente, nenhuma restrição ou regulamentação acerca do estabelecimento de bases científicas ou militares em solo antártico. Contudo, a história provou que apesar do caráter científico-militar das expedições, além da simbologia na nomeação das próprias bases, há, ainda que modesto, um mecanismo no Tratado da Antártica para coibir a presença de pessoal e equipamento militar na forma do Artigo I.

Entretanto, Durães Ribeiro (2020, p. 73) engaja em outro ponto pertinente para a discussão da militarização da região no que concerne a sua posição geoestratégica. De forma resumida, o autor argumenta que dificilmente o “coração do mundo” mudaria em virtude do Tratado da Antártica e que, por hora, caberia aos outros Estados adequarem-se à Teoria do *Heartland* de Mackinder, buscando outros territórios que possam equilibrar, nesse caso, a influência soviética, em função dos riscos de perda do Canal de Suez e do Canal do Panamá.

Por mais que o ponto da militarização pareça algo longe de ocorrer na realidade, de acordo com Vieira (2010), países como o Reino Unido, Brasil, Chile e Argentina utilizaram da região para operações militares, mesmo que o sejam vedadas pelo Tratado. Tais exercícios militares por si só, já compõem infrações do artigo IV do Tratado da Antártica, contudo, não há relato de represália por parte do Sistema do Tratado da Antártica até o momento da elaboração deste trabalho.

Outrossim, as preocupações levantadas por ambos os autores, apenas realçam a necessidade de compor no Sistema do Tratado Antártico um mecanismo efetivo de proteção de uma região sensível em termos de preservação ambiental, segurança internacional ou cooperação científica. Contudo, não há expressão de

uma iniciativa semelhante partindo das Partes Consultivas do Tratado, tampouco da comunidade internacional.

4. CONCLUSÃO

Dado o contexto histórico no qual o Tratado da Antártica ocorre, muitas pautas e subtemas foram negligenciados durante suas discussões, além do caso prático no qual o organismo internacional fora incapaz de conter a escalada do conflito no caso da Argentina e o Reino Unido pelas Ilhas Malvinas.

De fato, seria necessária uma reformulação do texto do tratado para haver uma base legal garantidora de medidas orientadas à preservação e paz na região de maneira mais incisiva.

Contudo, admitimos que há de se questionar a viabilidade dessa alternativa, em razão de sua aplicabilidade, por exemplo, diante da força de reivindicação dos países latino-americanos que já alcança os 100 anos, sua aplicabilidade seria prejudicada, uma vez que os países signatários do Tratado não renunciaram às suas reivindicações territoriais, sendo um tópico sensível para as partes envolvidas, dificilmente suscetível à qualquer dissuasão ou mediação internacional.

Conforme podemos observar, de fato há alguma redução destas reivindicações, ao menos em termos políticos, diante do desfecho daquela guerra, não havendo nenhum indício de novas reivindicações ou conflitos diretos. Entretanto, não aparenta ter reduzido em termos práticos, visto que o tema da Guerra das Malvinas ainda é um marco negativo na história da Argentina, motivo de ressentimento entre argentinos e britânicos.

Não obstante, verifica-se que existem incongruências de natureza principiológica entre o que o Sistema do Tratado Antártico propõem-se e o que de fato legisla e consegue atuar sobre. Tais incongruências pleiteiam a representatividade do organismo, frente ao seu número modesto de membros e a ausência de legitimidade para tutelar um patrimônio universal da humanidade. Assim, põem em risco, não só o objeto tutelado, como também a idoneidade da organização internacional. Por exemplo, como analisado na hipótese de um terceiro Estado não integrante do Tratado, não sujeito às suas disposições legais ou

sanções. Logo, o potencial coercitivo destas medidas é mitigado por essas brechas legais.

De mesmo modo, também há desvirtuação para com propósito da preservação ambiental. Com o aumento das permissões para exploração dos recursos antárticos, é inegável que a participação do setor privado aumentou nos últimos anos. Contudo, a participação do setor privado contraria o princípio da preservação dos recursos naturais ali dispostos, por uma natureza de propósito.

Outrossim, o fim que destina-se a bioprospecção para pesquisa científica difere da bioprospecção mercadológica proposta pelas mais recentes alterações no Tratado. Por exemplo, a existência de uma medida como o CRAMRA para legalização da atividade de mineração, que em qualquer contexto já é considerada uma atividade extrativista de alto impacto ambiental, já põem em cheque as prioridades de muitos Estados-membros envolvidos na instituição.

Entretanto, é válido ressaltar que existem iniciativas que demonstram um bom espírito de equilíbrio entre os avanços científicos e a possibilidade de uso comercial, como por exemplo a iniciativa do Projeto Micromat que concede aos países dentro da União Europeia e que possuem amostras de material físico, químico ou biológico a tutela e concessão das mesmas para uso comercial. É bem verdade que a iniciativa denota um alto nível de legitimidade, característica que o Sistema do Tratado Antártico não detém em plenitude, para que funcione de maneira otimizada. Além da possibilidade de concentração desses recursos pela disparidade de capital disponível para investimento científico.

No que compete à existência de uma autoridade militar para operar na Antártica sob comando de um órgão neutro, faz-se absolutamente necessária, pois, para que se crie o devido sistema de pesos e contra freios necessários para a devida proteção, em termos de segurança e proteção ambiental, é impossível não incorrer na existência dessa autoridade para regular o Sistema do Tratado Antártico. No caso, o SCAR cumpre bem a função técnico-científica, mas o ponto em questão trata-se de um órgão capaz de exercer o poder de polícia ou uma forma homônima de proteção ostensiva e intensiva do patrimônio estabelecido em uma região denominada internacionalizada.

É notório que o Sistema do Tratado Antártico, ao momento, não necessita de servir como a anulação de um jogo de influências entre superpotências, como ocorreu outrora. Assim, por mais que a reformulação do Tratado da Antártica seja uma das alternativas aos problemas apresentados, há também o risco de dispersão do objetivo diante das últimas investidas feitas pelo setor privado, como no caso da CRAMRA. Portanto, é necessário ressaltar que o caráter internacionalista da Antártica surge mais em função do desejo dos Estados Unidos da América em tornar a região neutra aos avanços da URSS do que necessariamente o desejo pela preservação ambiental e avanços científicos. Havendo conflitos homônimos na atualidade, ainda assim a reformulação pode vir a abrir um perigoso precedente para exploração de seus recursos, sejam naturais ou estratégicos por parte do setor privado, ou Estados nacionais.

Ademais, com o avanço das mudanças climáticas e a constante preocupação de acontecimentos como o aquecimento global, compreende-se que haverá danos de seu uso ou disputa. Nesse caso, expandir o campo de operação na Antártica para agentes privados ou estatais fora de um sistema protecionista do meio ambiente gera riscos de danos inegáveis. Não somente pelo possível caráter extrativista ou, no pior cenário possível, um conflito bélico disputando a região. A problemática encontra-se na irreversibilidade de danos irrecuperáveis quando causados, a problemática não encontra-se somente no dano à cientificidade, mas sim, de lesar o patrimônio de toda a humanidade.

Não obstante, o Sistema também falha em blindar-se contra casos de não cooperação, especialmente quando tratando-se de um Estado-nação que não ratifique o Tratado. Neste mesmo escopo, ainda existem falhas participativas no sentido dos requisitos exigidos para alcançar o *status* de Parte Consultiva, o que corrobora com a contradição entre o objetivo proposto de tutelar um bem universal ao passo que os meios definidos para alcançá-lo impedem a participação de diversos países por limitações financeiras.

No que concerne à questão da militarização, verifica-se sintoma de um sistema em falência do que propriamente um problema em primeiro plano. Pelo repúdio da comunidade internacional a esse comportamento, as atuais transgressões não configuram ameaça para a Segurança Internacional e Paz,

contudo, é um expoente da ineficácia das disposições legais do Tratado, inclusive contra signatários do Tratado. Provando justamente a inércia do organismo quando confrontado por essas transgressões. De mesmo modo que, qualquer iniciativa destrutiva da Antártica resulta indiretamente na alteração climática de regiões como a América Latina, sendo a principal interessada na sua preservação.

De mesmo modo, o risco de uma guerra climática, mesmo que pouco expressivo, também pode ser comparado com os riscos de não preservação do continente e, diante disso, acarretar prejuízo para países da América do Sul, que dependem da Antártica para regulação de seus climas. Canonizando, portanto, a importância de preservação ambiental e exclusividade de exploração científica na região.

Nesse sentido, observa-se que dos problemas analisados, uma situação incorre na outra. Por exemplo, para que o Sistema do Tratado Antártico seja mais efetivo no objetivo ao qual se predispõe, é necessário fomentar a representatividade e legitimidade para haver órgãos autorizados agindo em nome do patrimônio da humanidade. Porém, para existir a legitimidade, faz-se necessária uma eventual reformulação do tratado e seus termos para garantir um maior e mais fácil acesso ao *status* de Parte Consultiva. É somente a partir da fomentação dessa legitimidade que problemas conjunturais e falhas em matéria estrutural podem ser combatidos, uma vez que nesse cenário, o Sistema do Tratado Antártico contaria não somente com o devido respaldo internacional para legislar sobre o bem tutelado e seu caráter internacional, como também contaria, em alguma medida com mais recursos à sua disposição.

Assim, como vimos, o Sistema do Tratado da Antártica configura-se não necessariamente preocupado com as circunstâncias que impulsionaram os debates ambientais e científicos que culminaram em sua criação. Contudo, reconhece-se que o diploma internacional tem sustentado-se ao longo dos anos, cumprindo ,até certa medida, seu papel. Conclui-se, portanto, que seria necessária uma pesquisa mais extensa a fim de determinar a inviabilidade operacional ou não do Sistema do Tratado da Antártica como está disposto. Porém, é inegável que sua ausência de atualização frente aos anos percorridos desde sua criação, além das adversidades

ambientais e de segurança levantadas é preocupante e poderiam comprometer o caráter protetivo do tratado, assim como sua efetividade.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº **75.963**, de 11 de julho de 1975. Promulga o Tratado da Antártida. Poder Executivo, Brasília-DF, 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75963.htm. Acesso em: 19 de Nov. 2021.

CARVALHO, Delgado de.; CASTRO, Therezinha de. A questão da Antártica. Boletim Geográfico, Rio de Janeiro: IBGE, v. 14, n. 135, p. 502-506, nov./dez. 1956.

CASTRO, Therezinha de. Antártica. Rio de Janeiro: Escola Superior de Guerra, 1997. (Leitura selecionada, 806/98).

CASTRO, Therezinha de. Antártica - o assunto do momento. Boletim Geográfico, Rio de Janeiro: IBGE, v. 16, n.142, p. 42-49, jan./fev. 1958.

DRURY, Flora. MATZA, Max. As it happened: US quits Paris climate pact. BBC, 01 de junho. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/live/world-us-canada-40123293>>. Acesso em: 25 Fev. 2022.

DURÃES RIBEIRO, W. O ano geofísico internacional e a Antártida. A Defesa Nacional, v. 46, n. 536, 13 maio de 2020.

GANDRA, R. M. O Brasil e a Antártida: ciência e geopolítica. Revista Geografias, [S. l.], p. 65–74, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/geografias/article/view/13271>. Acesso em: 31

Mar. 2021.

HENCKAERTS, Jean-Marie *et al.* **DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO CONSUETUDINÁRIO**. Genebra: Cambridge Press, 2005. p. 296.

REZEK, José Francisco *Direito internacional público : curso elementar / Francisco Rezek*. – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014.

RITSCHER, Alfred. Photogrammetric Survey Flights of the German Antarctic Expedition 1938/39. *The International Hydrographic Review*, 1943. Disponível em: <https://journals.lib.unb.ca/index.php/ihr/article/view/27098/1882519853>. Acesso em 23 Jan. 2022.

VIEIRA, F. B. FRAGILIDADES ESTRUTURAIS DO TRATADO ANTÁRTICO. *Brazilian Journal of Latin American Studies*, v. 9, n. 16, p. 153-163, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/82408>. Acesso em: 20 Dez. 2021.

VIEIRA, F. B. O TRATADO DA ANTÁRTICA: PERSPECTIVAS TERRITORIALISTA E INTERNACIONALISTA. *Brazilian Journal of Latin American Studies*, v. 5, n. 9, p. 49-82, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/81808>. Acesso em: 20 Dez. 2021.

VILLAMIZAR LAMUS, Fernando. TRATADO ANTARTICO Y MECANISMOS DE PROTECCIÓN DEL TERRITORIO ANTARTICO. *Int. Law: Rev. Colomb. Derecho Int.*, Bogotá, n. 21, p.255-295, Dec. 2012. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-81562012000200009&lng=en&nrm=iso. Acesso em 03 Jan. 2021.

VILLAMIZAR Lamus, Fernando. La Bioprospección Antártica: indefiniciones e incompatibilidades con el sistema del tratado Antártico. *International Law: Revista Colombiana de Derecho Internacional*. 2013, (23), 53 – 86. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=82430529003> Acesso em: 04 Dez 2021.

AGRADECIMENTOS

Ao Estado da Paraíba, que financiou minha educação por meio da UEPB, à Secretaria e Coordenação do Curso de Relações Internacionais por serem tão solícitos e proativos com o corpo estudantil. À Profa. Dra. Lucila Vilhena, minha orientadora, agradeço por toda paciência durante esse processo. Aos meus amigos e família, meus sinceros agradecimento pelo apoio. Em especial a Caio Remígio, Eduardo Vieira, João Vitor Medeiros, João Ricardo Medeiros e Raphael Maciel, obrigado pela companhia nas incontáveis aventuras e por acompanharem minhas teorizações acadêmicas sobre os mais diversos temas. Por fim, à Daniele Calíope, obrigado pelo amor incondicional e apoio em todos os momentos de dificuldade.